



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 06/2025

Autoria: Ver. Alexandre Rivael

Inclui dispositivo na Lei nº 419, de 24 de maio de 1990 (RJU), que Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município e dá outras providências.

Art. 1º – Fica incluso os parágrafos primeiro e segundo no Art. 112-F da Lei Complementar nº 419 de 24 de maio de 1990, que passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Parágrafo primeiro: A conversão em pecúnia poderá ser utilizada para a compensação de débitos que o funcionário público tenha com o Município, inscritos ou não em dívida ativa, podendo esses débitos estar lançados tanto em nome do funcionário quanto em nome de terceiros por ele indicados no requerimento.

Parágrafo segundo: A iniciativa do pedido de compensação cabe exclusivamente ao servidor público.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Xangri-Lá, 24 de janeiro de 2025.

Alexandre Rivael,
Vereador PP



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 06/2025
Autoria: Ver. Alexandre Rivael

JUSTIFICATIVA

Senhora Presidente,

Senhores(a) Vereadores(a):

O presente projeto de lei, que apresentando nesta Casa Legislativa, para análise e votação pelos nobres senhores e senhoras tem como objetivo regulamentar a conversão em pecúnia como mecanismo para a compensação de débitos de funcionários públicos municipais com o Município de Xangri-Lá. Essa medida visa atender aos princípios da eficiência administrativa e da economicidade, promovendo uma solução prática e transparente para a quitação de dívidas, sejam elas inscritas ou não em dívida ativa.

Atualmente, muitos servidores públicos enfrentam dificuldades financeiras que comprometem o cumprimento de suas obrigações fiscais junto ao Município. A possibilidade de utilizar a conversão em pecúnia como forma de compensação de débitos oferece um benefício duplo: permite que os servidores regularizem sua situação fiscal e, ao mesmo tempo, proporciona ao Município um incremento em sua arrecadação, reduzindo inadimplências e melhorando a gestão de receitas públicas.

Além disso, a regulamentação prevê que os débitos podem ser lançados tanto em nome do próprio servidor quanto de terceiros por ele indicados em seu requerimento. Tal flexibilidade amplia as possibilidades de utilização do mecanismo, garantindo maior alcance e eficácia da medida.

Portanto, a aprovação desta proposta é de suma importância para fortalecer a relação entre o funcionalismo público municipal e a administração pública, reforçando o compromisso com a responsabilidade fiscal e a eficiência na gestão dos recursos municipais.

Certos de que a presente medida contribuirá para o bem-estar dos servidores públicos e para a melhoria da gestão fiscal do Município, submetemos a presente proposta à apreciação de Vossa Excelência, solicitando a aprovação necessária para sua implementação.

Conto com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste projeto de lei.

Xangri-Lá, 24 de janeiro de 2025.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

Ver. Alexandre Rivael



CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ - RS

RUA RIO DOURADINHO, 1385 - CNPJ: 94.436.367/0001-04

XANGRI-LÁ - RS- CEP: 95.588-000

FONE: (51) 3689-1081



CÓDIGO DE ACESSO

FAB3A7BCF9E044B7B9E4475EE5367872

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://xangrilacy.flowdocs.com.br/public/assinaturas/FAB3A7BCF9E044B7B9E4475EE5367872>